



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.001199/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente TORNEARIA PARANAVAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2007

LANÇAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SOBRESTAMENTO. RESTABELECIMENTO.

Dada a decisão favorável ao contribuinte no processo de exclusão do SIMPLES, restabelecendo a opção pelo regime simplificado, não há que se falar em outra forma de tributação, devendo-se cancelar a autuação por descumprimento de obrigação principal previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo 10950.001199/2009-54 de **Auto de Infração** lavrado contra Tornearia Paranaíba Ltda, no valor de R\$ 521.628,55, relativamente ao período entre 03/2004 e 06/2007, consolidados em 23/03/2009, em que se apura e constitui crédito tributário relativo às contribuições devidas à Seguridade Social referente a parte patronal, bem como o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme **Relatório Fiscal** (fl. 69), após indicar que a empresa autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA 529.198, com vigência a partir de 01/01/2002, o Auto de Infração foi constituído para apurar as contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa, independente de a empresa continuar declarando suas GFIPs como optante do Simples.

Em 20/04/2009, o contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 84 a 88), em que alega a exigência de dois processos – um de *exclusão do simples* e outro de *impugnação à exclusão*. Dado que não foi excluída de forma definitiva, solicitou aguardo do julgamento do pedido de exclusão.

Em Sessão de 04/09/2009, no **Acórdão 06-23.670** – 5ª Turma da DRJ/CTN (fls. 168 a 171), julgou-se a impugnação improcedente. A decisão de 1ª instância entendeu que a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não impede a constituição do crédito tributário decorrente daquela exclusão, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório.

Além disso, o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não há previsão normativa para sobrestamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresa do SIMPLES pelo fato do procedimento de exclusão não ter ainda chegado a uma decisão administrativa definitiva.

Cientificado em 05/10/2009 (fl. 174) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 180 a 187) em 27/10/2009 em que novamente se pede o aguardo da impugnação à exclusão do Simples (Processos 10950.002088/2005-31 e 35195.0001 77/2004-92).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade. Cientificado em 05/10/2009 (fl. 174) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 180 a 187) em 27/10/2009, portanto dentro do prazo exigido pelo Decreto 70.235/1972.

Exclusão do Simples

Ainda que não seja de competência desta Seção o tema da exclusão do Simples, cabe observar que somente sua manutenção é que sustenta o Auto de Infração. Vejamos, portanto, o resultado dos processos indicados como originadores deste, em consulta ao COMPROT no dia 23/08/2022, e também no Projeto VER:

Detalhes da Movimentação - Processo nº 35195.000177/2004-92 Dados do Movimento Movimentado em: 23/04/2012 Sequência: 0004 RA: 02493 Origem: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Destino: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Caixa de Arquivo: 00428/12-4 Temporalidade: 05 ANOS.

Detalhes da Movimentação - Processo nº 10950.002088/2005-31 Dados do Movimento Movimentado em: 16/03/2016 Sequência: 0018 RM: 10447 Origem: 01.16422-8 SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MGA-PR Destino: 01.15231-9 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF

Enquanto o 35195.000177/2004-92 não consta no Projeto Ver, o 10950.002088/2005-31 possui a seguinte Ementa, com data de decisão em 04/08/2011:

Numero do processo: 10950.002088/2005-31.

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E EXECUÇÃO FÍSICA DO PROJETO. Não se pode confundir as atividades de projetos e responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que são privativas dos profissionais das áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, que não são passíveis de inclusão no SIMPLES, das atribuições para execução de obras projetadas por outrem. Aquele que executa obra sobre a responsabilidade técnica de outrem não exerce atividade privativa dos profissionais ligados à engenharia, arquitetura e agronomia. Nos casos em que a empresa contratante é responsável pelo projeto e pelo acompanhamento técnico da execução, onde o executor se limita a construir ou fazer o que foi projetado por outrem, não há óbice legal que este esteja enquadrado no SIMPLES. **Para exclusão da empresa do SIMPLES seria necessário prova da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que identifica o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, atividade que não se confunde com os executores dos serviços propriamente dito.** Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 1402-000.678

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (assinado digitalmente) Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Nome do relator: Moisés Giacomelli Nunes da Silva

No processo, a Tornearia Paranaíba Ltda recorreu de decisão de 1ª instância que manteve a exclusão ao argumento de se tratar de atividade que precisa de profissional habilitado. Ao fim, votou-se de forma unânime no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar o ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples.

Nesse sentido, considerando o que foi decidido no processo de exclusão, o contribuinte teve restabelecida a sua opção pelo Simples. Não há que se falar em outra forma de tributação que não seja a do Simples – portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação por descumprimento de obrigação principal previdenciária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho